

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.695, DE 2007

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento de plano de previdência privada.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.695, de 2007, tem o objetivo de acrescentar inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de plano de previdência privada.

Em sua justificação, o autor alega que, conforme as necessidades dos trabalhadores, foram criadas novas hipóteses de movimentação da conta vinculada. Agora chegou a vez da previdência privada, na medida em que, com as constantes reformas, a previdência pública não se mostra mais importante para uma parcela dos trabalhadores que possuem melhores rendimentos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos a preocupação do ilustre autor Deputado Barbosa Neto de querer dar uma melhor destinação aos recursos do FGTS, vez que sua rentabilidade mostra-se aquém de todas as aplicações financeiras. No projeto em exame, sugere-se a aplicação em planos de previdência privada.

Para um melhor rendimento, o trabalhador poderá contar com a mais nova hipótese de movimentação da conta vinculada no FGTS, criada pela Lei nº 11.491, de 2007, que inseriu o inciso XVII no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Trata-se da integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, nos termos de resolução do Conselho Curador, permitida a utilização máxima de 10% do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

O FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, é destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento – CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

Assim, os trabalhadores com saldos mais elevados (14% das contas têm saldo acima de 10 salários mínimos) poderão optar por uma aplicação com melhores rendimentos, ao mesmo tempo em que se preserva o patrimônio do Fundo, situação que não é muito considerada para o efeito de novas propostas de saque.

O FGTS, hoje, é a única fonte de financiamento de que dispõem estados e municípios para investimentos em infra-estrutura, saneamento básico e, sobretudo, moradia popular.

Ademais, com relação especificamente aos planos de previdência privada, temos que os trabalhadores com altos salários e,

consequêntemente, com maiores saldos no FGTS já possuem condições financeiras para o investimento, sem que, para isso, tenham que se utilizar dos recursos das contas vinculadas, que poderão ser integralizados em cotas do FI-FGTS, caso optem por rendimentos mais elevados, sem, contudo, inviabilizar o fundo.

Outrossim, em vista da profusão de projetos de lei visando à movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, estamos propondo a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual tramita o PL n.º 913, de 1991, que dispõe sobre o FGTS, com 102 projetos apensados, do qual fomos relator nesta Comissão.

Essa audiência tem o objetivo de debater mais amplamente esta matéria que é de grande complexidade, na medida em que o FGTS, mais que um direito do trabalhador com carteira assinada, é de fundamental importância para toda a sociedade brasileira que depende de seus recursos para usufruírem de melhores condições sanitárias e de habitação, notadamente a população de baixo poder aquisitivo.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.695, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator